

O TRATAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR À LUZ DAS NORMATIVAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

DEALING WITH FOOD INSECURITY THROUGH THE WORLD TRADE ORGANIZATION'S RULES

Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff*

RESUMO: O alimento é um direito básico da pessoa humana, cuja satisfação deve ser promovida pelo Estado, constituindo em um dever deste, tal como positivado em diversos conjuntos normativos internacionais. Ocorre que hodiernamente, prover o alimento significa não só fornecer comida quantitativamente, como também garantir o acesso ao alimento de qualidade a todos. No entanto, as atuais regras que regulam o comércio internacional não parecem ser suficientes para auxiliar as nações na promoção da segurança alimentar, sendo esse o debate central que norteia o presente artigo. Para tanto, debate-se o Acordo sobre Agricultura firmado sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio quanto aos seus três grandes compromissos (acesso aos mercados, apoio interno e subsídios à exportação). Na sequência, inclina-se às discussões existentes quando à sua revisão frente a crescente preocupação dos diversos atores do plano internacional para com a questão da segurança alimentar. Ao cabo, conclui-se que as últimas negociações ocorridas já demonstram uma maior preocupação no que tange a ocorrência da insegurança alimentar no plano do comércio internacional, demonstrando ser esse um foro propício para combater a falta de acesso ao alimento seguro e de qualidade, em que pese o progresso não ocorrer em passo acelerado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao Alimento. Segurança Alimentar. Organização Mundial do Comércio. Acordo sobre Agricultura.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A problemática da Insegurança Alimentar. 2 As *commodities* primárias em perspectiva histórica: do GATT ao Acordo sobre Agricultura. 3 A Rodada de Doha e os Possíveis Avanços. Considerações Finais. Referências.

ABSTRACT: Food is a basic human right that must be promoted by the state, constituting an obligation as set out in several international agreements. Currently, providing food means not only to deliver food quantitatively, but also to ensure people have access to quality food. However, the current rules governing international trade do not seem to be appropriate to assist nations in upholding food security, being this the main debate of this article. Thus, the Agreement on Agriculture, signed under the auspices of the World Trade Organization, and its three major commitments (market access, domestic support and export subsidies) are discussed. Accordingly, the paper moves toward the existing debates to review such Agreement, which are a result of the growing concern about food security of the various actors in the international arena. At the end, the conclusion extracted off of the article is that the latest negotiations demonstrate a greater concern within the international trading plan regarding the existence of food insecurity, demonstrating that this is a suitable forum to address the lack of access to safe and quality food, despite of the fact that no substantial progress has been achieved.

KEYWORDS: Right to Food, Food Security, World Trade Organization, Agreement on Agriculture.

231

INTRODUÇÃO

O presente escrito tem como objetivo geral debater a temática da segurança alimentar no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), buscando expor como esse organismo multilateral, por meio de suas regras, trata o problema da (in)acessibilidade dos alimentos. Afinal, o alimento é um item de sobrevivência humana e cuja produção, valor e disponibilidade

* Doutora em Direito Internacional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito Público pela Unisinos, Rio Grande do Sul. Professora Adjunta de Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais.

tem sido alterados pela lógica distorcida do mercado oriunda da influência de alguns Estados desenvolvidos no setor agrícola.

Assim, busca-se explorar por meio desse texto o contexto procedente da crise financeira de 2007-2008, haja vista existir atualmente regras relativas à questão agrícola no Direito do Comércio Internacional, em que pese não terem as mesmas impedido certos Estados de adotar medidas individualistas para resguardar a sua soberania alimentar (em detrimento da segurança alimentar a nível global).

Nesse sentido, questiona-se: o combate à segurança alimentar no âmbito da OMC tem sido suficiente para garantir a segurança alimentar? Para responder à essa pergunta, em um primeiro momento, almeja-se exteriorizar o problema da insegurança alimentar que afeta uma parcela expressiva da população mundial. Ato contínuo, em um segundo plano, pretende-se mostrar como a questão alimentar foi primeiramente abordada pelas regras destinadas à questão agrícola no âmbito do sistema multilateral de comércio, para então, na terceira parte, explanar como esse tema foi tratado na Rodada de Doha até a Conferência de Bali, já nos auspícios da OMC, verificando os aspectos novos atinentes a essa temática.

232

Registra-se que para o desenvolvimento desse trabalho realiza-se uma revisão crítica da bibliográfica existente sobre a questão alimentar no âmbito da OMC, a fim de que se possa, através do método indutivo, verificar a veracidade da hipótese de que o combate à insegurança alimentar em nível multilateral de comércio ainda não é suficiente, sobretudo, em função do protecionismo exacerbado de alguns Estados e de suas dificuldades de ceder às tratativas.

1 A PROBLEMÁTICA DA INSEGURANÇA ALIMENTAR

O alimento é muito importante para o desenvolvimento e realização do homem. Na sua acepção mais comum, compreende “tudo aquilo que é necessário para a conservação do ser humano com vida”.¹ Portanto, compreende o acesso e a disponibilidade de itens imprescindíveis para assegurar a subsistência biológica do indivíduo, seja de propriedades sólidas (como grãos) ou líquidas (como a água).²

¹ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 15. (Importante registrar que, por mais que se utilize uma obra de direito de família, não se está utilizando o termo ‘alimento’ na sua linguagem jurídica, a qual compreenderia, para a consecução do *necessarium vitae*, outros itens como vestuário e habitação.)

² Adota-se a visão de Flávio Valente, quem divide a questão da alimentação, da fome e da má-nutrição em três dimensões, porém, a serem aplicadas conjuntamente: a dimensão econômica (acesso à renda), a alimentar em si



Cada cultura apresenta um hábito alimentar distinto, formado a partir da disposição regional de alimentos, os quais moldam as atividades diárias e caracterizam cada comunidade.³ De acordo com a *Food and Agriculture Organization* (FAO), o “acesso a alimentos de qualidade sempre foi o objetivo do homem”, o que implica diretamente na sua produção e disponibilidade, fazendo com que a busca por novas fontes sempre estivesse presente.⁴

As trocas comerciais de alimentos entre as diferentes nações, por conseguinte, também foram importantes. Isso porque, elas não só ampliaram as possibilidades alimentares dos diferentes povos ao longo dos anos, difundindo novos hábitos e costumes, como também desenvolveram o critério de ‘produção eficiente’, fazendo com que a produção de alimentos ocorresse em locais economicamente e ambientalmente mais propícios para o seu cultivo, muito embora essa regra não impedisse a produção em outros sítios.

Afinal, a possibilidade de um país deixar de produzir alimentos, restando totalmente a mercê da produção de outros Estados, não podendo ditar a sua própria política agrícola, é uma questão relevante, eis que atinge diretamente a sua soberania.⁵ Nesse viés, se a produção, disponibilidade e qualidade dos alimentos são fundamentais para o desenvolvimento do homem e da segurança da sociedade, a sua falta é igualmente impactante.

A fome e a desnutrição são problemas extremamente preocupantes, os quais, muito embora venham decaindo na última década, ainda atingem cerca de 805 milhões de pessoas ao redor do globo.⁶ Os mais atingidos são indivíduos em países em desenvolvimento, correspondendo a 98% da população “faminta” – em especial na região da África Subsaariana, onde estão um em cada quatro indivíduos que sofrem com a fome crônica.⁷

E o prejuízo de uma dieta minimamente calórica e deficiente nutricionalmente está exatamente na probabilidade de o homem desenvolver diversos problemas de saúde, os quais

(disponibilidade de alimentos) e a biológica (estado nutricional). VALENTE, Flávio Luiz S. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. *Saúde e sociedade*. v. 12, n. 1, pp. 51-60, 2003, p. 53.

³ ABREU, Edeli S.; VIANA, Isabel C.; MORENO, Rosymaura; TORRES, Elizabeth A.. Alimentação mundial: uma reflexão sobre a história. *Saúde e Sociedade*. v.10, n.2, pp. 3-14, 2001.

⁴ FAO. *The Importance of Food Quality and Safety for Developing Countries*. Committee on World Food Security, mai./jun. 1999. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/x1845e.htm>>. Acesso em 24 fev. 2015.

⁵ Para o conceito de ‘soberania alimentar’, cf.: SANTOS, Francis. Perspectiva para a soberania alimentar brasileira. In: DAL SOGLIO, Fábio; KUBO, Rumi Regina. *Agricultura e Sustentabilidade*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 118-119.

⁶ FAO. *Hunger Map*. 2014. Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/templates/ess/foods_eurity/poster_web_001_MDG.jpg>. Acesso em 24 fev. 2015.

⁷ *Idem*.



podem levar, inclusive, à morte.⁸ Ademais, a qualidade do alimento também é importante, já que a ingestão de itens nocivos pode fazer com que o indivíduo contraia diversos tipos de doenças.⁹

Portanto, segurança alimentar, de acordo com o conceito originário da FAO, arquitetado no *World Food Summit* de 1996, significa

[ter], a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas e preferências alimentares [das pessoas], a fim de [que essas levem] uma vida ativa e sã.¹⁰

Como é possível vislumbrar, esse conceito engloba a produção constante de alimentos e a consideração deste enquanto uma *commodity* com valor econômico acessível, abarcando, ao mesmo tempo, a qualidade dos alimentos disponibilizados, cuja repercussão está no valor nutricional dos alimentos oferecidos e nas suas propriedades orgânicas.

Ocorre que as flutuações acentuadas de preço dos alimentos, tal como aquela vislumbrada com a crise de 2007-2008, impactam diretamente na consecução da segurança alimentar, haja vista a necessidade desse bem ser produzido e comercializado em alta escala para suprir as demandas globais. Conclusão essa que se chega a partir da análise contextual de outras crises mundiais anteriores a supracitada, as quais já haviam demonstrado o impulso negativo à disponibilidade dos estoques de alimentos, como em 1972-1974.¹¹

Nesse sentido, tem-se que o comércio internacional, ao invés de facilitar as trocas em meio a esses períodos crítico, acaba dificultado o acesso ao alimento por força do forte protecionismo que ronda os mercados globais de alimentos. Afinal, as regras multilaterais de comércio foram teoricamente estabelecidas para tornar as *commodities* (como os alimentos) menos distorcidas – o que não se vislumbra na prática entre os Estados.

Por exemplo, a produção de alimentos em países em desenvolvimento sofre grande concorrência dos bens agrícolas de países exportadores já desenvolvidos, notadamente em razão dos subsídios recebidos tanto para produzir como para exportar determinado bem

⁸ MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil. *Estudos avançados*. São Paulo, v. 17, n. 48, pp. 7-20, 2003, p. 7-8.

⁹ FAO. *op. cit.* (1999), p. 1.

¹⁰ FAO. *Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial*. 1996. Parte I - Plano de Ação, 1º parágrafo.

¹¹ HEADEY, Derek; FAN, Shenggen. *Reflections on the Global Food Crisis*. Washington D.C.: IFPRI, 2010, p. 81-91.

agrícola. E com isso, há a possibilidade de gerar-se e/ou aumentar-se a insegurança alimentar pela restrição de acesso aos bens alimentares, sobretudo, em países em desenvolvimento.¹²

E no momento em que a crise financeira piora a situação alimentar mundial, especialmente quanto às metas de erradicação da fome e da subnutrição, e que as regras vigentes do comércio internacional não impediram a distribuição desigual dos poucos alimentos disponíveis à época e tampouco o próprio lançamento de medidas domésticas protecionistas, nota-se que o desenvolvimento realizado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) tem sido insuficiente para garantir a segurança alimentar.

Assim, na divisão subsequente, delinear-se-á como a segurança alimentar é tratada no seio da OMC, especificamente no Acordo sobre Agricultura (AsA), e como essa organização tem respondido a esses novos fatores durante a Rodada de Doha.

2 AS *COMMODITIES* PRIMÁRIAS EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: DO GATT AO ACORDO SOBRE AGRICULTURA

235

O Acordo sobre Agricultura (AsA), negociado durante a Rodada do Uruguai iniciada em 1986, tinha como objetivo reduzir o protecionismo exacerbado adotado mundialmente no setor agrícola, sobretudo, por países desenvolvidos, os quais por meio de suas políticas de reserva de mercado, acabavam dominando a produção e as trocas globais de produtos alimentares, participando, à época, na ordem de 71% das relações comerciais desse tipo.¹³ Por isso, pugnava-se pela adoção de uma postura mais liberal também nesse setor, cuja proposta – mesmo que limitada – está no AsA.

Contudo, as negociações não foram fáceis. Na visão dos países desenvolvidos (PDs), liberalizar o mercado no setor agrícola, geraria uma concorrência “desmedida” em favor dos países em desenvolvimento (PEDs), vez que esses Estados eram mais competitivos em razão

¹² JEPPESEN, H. *et al.* Fome é causada pela má distribuição e não pela falta de alimentos. *DW – Internacional*. Notícia veiculada em 15 out. 2009. Disponível em: <<http://www.dw.de/fome-causada-pela-falta-de-alimentos/a-4792836>>. Acesso em 25 fev. 2015; BELIK, Walter; CUNHA, Altivo Roberto A.; COSTA, Luciana A. Crise dos alimentos e estratégias para a redução do desperdício no contexto de uma política de segurança alimentar e nutricional no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 38, pp. 107-132, jan./jun. 2012, p. 109; CHRISTIAENSEN, Luc. *Revisiting the global food architecture: lessons from the 2008 food crisis*. WIDER Discussion Papers, World Institute for Development Economics, 2009 [Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10419/84664>>. Acesso em: 01 mar. 2015]; LANG, Tim. Crisis? What crisis? The normality of the current food crisis. *Journal of Agrarian Change*, v. 10, n. 1, pp. 87-97, 2010.

¹³ LUPI, André Lipp B. Comércio Agrícola. In: WELBER, Barral (Org.). *O Brasil e a OMC*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 185-186.

de seus custos de produção e de oportunidade serem menores.¹⁴ Assim, fazer as nações abdicarem do fornecimento de incentivos internos para que a alocação dos recursos ocorresse de modo natural e sem distorções, era um grande passo e não tão simples de ser negociado junto aos PDs, em especial, aos Europeus por força da sua PAC¹⁵.

Na verdade, a agricultura já era objeto de discussões anteriores. Durante as negociações da Carta de Havana em 1947, “as questões atinentes ao comércio de produtos agrícolas em geral e as matérias primas básicas (cacau, açúcar, trigo, café, etc.) em particular”, foram alvos de debates.¹⁶ Apesar disso, com a negativa americana para a criação da Organização Internacional do Comércio, diversas regras negociadas foram colocadas de lado – inclusive o capítulo VII (artigos 55 a 70), onde a maioria das previsões agrícolas se encontrava.¹⁷

No único documento originário de Havana que efetivamente logrou sucesso, qual seja, o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), não havia nenhuma referência direta a liberalização das *commodities* primárias. O que existia eram regras esparsas, dilatadas ao longo de diversas rodadas de negociação¹⁸, as quais tangenciavam o tema, tal como nos artigos VI

¹⁴ ANNONI, Danielle. Comércio Agrícola: o Brasil e a OMC. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 7/8, pp.29-40, 2003/2004, p. 30-31.

¹⁵ Como referido anteriormente, a PAC, estabelecida a partir das previsões do art. 39(1) do Tratado de Roma de 1957 e edificada, de fato, em 1962 tinha como objetivo inicial garantir a produção de alimentos em solo europeu, para que este não restasse a mercê de importações, sendo, por força disso, considerado não apenas um dos pilares do próprio projeto integracionista, como também uma área chave para a segurança “nacional” do bloco (Cf. OLIVEIRA, Maria Odete. *União Europeia: processos de integração e mutação*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 202). De se notar, igualmente, que o próprio GATT, contém uma previsão que trabalha nesse sentido, qual seja, o art. XXI, cujo teor defende a adoção de medidas dos seus Estados-membros em prol da garantia da segurança (*nacional, e não alimentar!*) em tempo de guerra ou situações de emergência (Cf. SENA JUNIOR, Roberto Di. *Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 58-59).

¹⁶ SOLER, Montserrat M.; HUET, Patrícia G. Las Normas del Comercio Agrícola Internacional y la Seguridad Alimentaria. In: RAFOLS, Xavier Pons. (ed.) *Alimentación y Derecho Internacional: normas, instituciones y procesos*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 360.

¹⁷ *Ibidem*, p. 361.

¹⁸ Ao longo do GATT, foram oito rodadas de negociação para o desenvolvimento das regras do comércio internacional. Nas cinco primeiras Rodadas – Genebra/1948, Anecy/1949, Torquay/1951, Genebra/1956 e Dillon/1960-1961 – não foram adotadas medidas específicas para a liberalização do comércio agrícola. Contudo, na Rodada Kennedy, a sexta rodada ocorrida ao final da década de 1960, já se começou a *tangenciar* o tema, vez que na pauta de negociações estavam, além das concessões tarifárias recíprocas, as discussões acerca de subsídios agrícolas (não adotadas) e medidas *antidumping* (adotadas no ‘Código Antidumping’). Ato contínuo, as questões *envolvendo* produtos primários começaram a desenrolar-se com mais vigor com o advento da Rodada de Tóquio, ocorrida entre 1973 e 1979. E em que pese não terem sido adotadas obrigações específicas sobre o tema, foram formalizadas outras regras no campo de subsídios e medidas *antidumping*, as quais servem como ponto de partida. Ademais, não se pode olvidar dos acordos sobre Carne Bovina e Produtos Lácteos, adotados nessa ocasião, já que são os primeiros textos específicos sobre bens primários ora firmados. Cf. THORSTENSEN, Vera. *Organização Mundial do Comércio: as regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais*. 2ª ed. São Paulo Aduaneiras, 2001, p. 30-31 e 41 e seguintes; REIS, Felipe Nagel. *Subsídios na OMC*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 40-42 e 57-59; ANNONI, Danielle. *Protecionismo Regulatório e Comércio Internacional*. In: BARRAL,

(*antidumping*), XI (restrições quantitativas), XVI (subsídios), XVIII (assistência governamental para desenvolvimento econômico) e XX (exceções gerais); além dos artigos XXXVI, XXXVII e XVIII (todos relativos ao comércio e desenvolvimento).

O artigo VI, por exemplo, trazia em seu parágrafo sétimo que a sustentação de preços para a estabilização do mercado doméstico ou para o retorno de produtores à atividade, resultando na exportação dos bens primários à um preço menor do que aquele cobrado internamente pelo Estado, não seria uma forma de prejuízo material para fins de solicitação de consultas por nações afetadas *se* essa medida fosse (a) sistemática, isto é, ocorrendo em todos os mercados, ou (b) corriqueira, não sendo pontualmente aplicada para estimular propositalmente as exportações ou prejudicar os interesses de outrem.¹⁹

O artigo XVI, ao seu turno, apresentava em sua ‘seção b’ que os Estados deveriam se abster de subsidiar a exportação de produtos primários. Além disso, previa que na ocorrência de tal fomento, esse não poderia ser aplicado de forma a permitir que um país detivesse mais do que uma parcela equitativa do mercado mundial em tal produto quando comparadas aos números do período anterior até o limite de primeiro de janeiro de 1955 – subsídio esse que não poderia ser concedido após a data de primeiro de janeiro de 1958 se o valor do produto exportado restasse maior do que o seu preço no mercado doméstico.²⁰

Por sua vez, o artigo XVIII trabalhava com a possibilidade de relativização das regras do GATT quando envolvendo nações situadas em um primeiro estágio de desenvolvimento, as quais, por dependerem da exportação de um limitado rol de *commodities* primárias, poderiam solicitar consultas quando medidas de outros Estados afetassem o seu rendimento.²¹ Já através do artigo XX, alínea ‘h’, permitia-se excepcionalmente que os Estados assumissem obrigações paralelas ao GATT sobre *commodities*, muito embora elas não pudessem ser aplicadas injustificadamente ou arbitrariamente de forma discriminatória.²²

Welber. *O Brasil e o Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 49 e seguintes; DANTAS, Adriana. *Subsídios Agrícolas*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 32-33.

¹⁹ OMC. *The General Agreement on Tariffs and Trade*. 1947 [Disponível em: <https://www.wto.org/English/docs_e/legal_e/gatt47.pdf> . Acesso em 15 mar. 2015]. Art. VI(7).

²⁰ OMC. *The General Agreement on Tariffs and Trade*. 1947. Art. XVI -B(3)(4); nesse sentido, cf.: MADRID, Gustavo E. Luengo. *El derecho de las Subvenciones em la OMC*. Madrid: Marcial Pons, 2006, p. 76-80; DANTAS, *op cit.*, p. 43-45; e sobre a aplicação e interpretação dessas regras, vide o caso: OSC. *French Assistance to Exports of Wheat and Wheat Flour*. (Austrália v. França). Decisão de 21 nov. 1958 (L/924 - 7S/46). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/58wheflr.pdf>. Acesso em 15 mar. 2015.

²¹ OMC. *The General Agreement on Tariffs and Trade*. 1947. Art. XXVIII.

²² OMC. *The General Agreement on Tariffs and Trade*. 1947. Art. XX(h); nesse sentido, cf.: SOLER, *op cit.*, p. 361.

Já os artigos XXXVI, XXXVII e XVIII, todos ligados ao fomento da expansão do comércio internacional e desenvolvimento econômico das nações, trazem uma série de medidas ao alcance de países menos desenvolvidos (PMDs). Por exemplo, o artigo XXXVI, parágrafo quarto, prescrevia a necessidade de serem criados meios para possibilitar o acesso de produtos primários oriundos de PMDs ao mercado mundial, como a inserção de medidas estabilizadoras, equitativas e remuneratórias de preços.²³

No que tange o artigo XXXVII, nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo primeiro, apresentava uma série de comprometimentos direcionados à PDs para que estes não criassem, reduzissem e eliminassem barreiras tarifárias ou ajustes fiscais que pudessem prejudicar a exportação de produtos primários centrais às economias de PMDs.²⁴ Por fim, o artigo XXXVIII fomentava, no seu parágrafo segundo, a adoção por todos os membros de medidas e condições que promovessem o acesso de produtos primários de interesse dos PMDs ao mercado internacional.²⁵

E ao cabo, diretamente atrelado à segurança alimentar, pode-se citar o artigo XI, parágrafo segundo, o qual proibia a adoção de restrições quantitativas como impostos, taxas ou quotas de importação e/ou exportação a produtos primários, exceto quando essas medidas fossem tomadas para: (a) prevenir a falta de alimentos no país exportador, (b) adotar-se um determinado padrão internacional, ou (c) estimular a produção e o consumo de produtos similares e/ou substitutos.²⁶

Apesar disso, note-se que vigorava no sistema do comércio internacional à época do GATT duas regras que limitavam a aplicação generalizada dos seus regramentos, quais sejam, a “Cláusula do Avô” e o “GATT à La Carte”. Enquanto a primeira correspondia à possibilidade de os membros continuarem aplicando regras nacionais contrárias àquelas negociadas internacionalmente, desde que já estivessem em vigor no ano de 1947; a segunda direcionava-

²³ OMC. *The General Agreement on Tariffs and Trade*. 1947. Art. XXXVI(4).

²⁴ OMC. *The General Agreement on Tariffs and Trade*. 1947. Art. XXXVII(1)(a)(c).

²⁵ OMC. *The General Agreement on Tariffs and Trade*. 1947. Art. XXXVIII(2).

²⁶ OMC. *The General Agreement on Tariffs and Trade*. 1947. Art. XI(2)(a)(b)(c); nesse sentido, cf.: TREBILCOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. 3ª ed. London: Routledge, 2005, p. 322-323; e sobre a aplicação e interpretação dessas regras, vide os casos: OSC. *Japanese Measures on Imports of Thrown Silk Yarn*. (United States v. Japan). Decisão de 17 mai. 1978 (L/4637 - 25S/107). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/77silyrn.pdf>. Acesso em 15 mar. 2015; e OSC. *Canadian Import Restrictions on Ice Cream And Yoghurt*. (United States v. Canada). Decisão de 5 dez. 1989 (L/6568 - 36S/68). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/88icecrm.pdf>. Acesso em 15 mar. 2015;

se às obrigações dos Estados frente tão-somente as regras do GATT com quais eles haviam expressado seu consentimento, não sendo essas, portanto, obrigatórias às partes apenas com a sua participação em negociações.²⁷

Ademais, aos Estados podiam ser concedidos *waivers*, os quais permitiam que um país pudesse adotar medidas contrárias às previsões legais contidas no GATT e não ter contra si nenhum questionamento levantado no órgão de solução de controvérsias por outrem pela violação de certa regra.²⁸ Nesse sentido, em que pese o sistema multilateral conter algumas regras mais liberais relativas a produtos primários que culminariam na realização de trocas mais equitativas, ele ao mesmo tempo permitia exceções, as quais acabavam por conduzir o sistema ainda ao protecionismo, cuja consequência foi justamente distorcer a produção eficiente de alimentos em nível global.

Pautados, portanto, na necessidade de rever as regras então vigentes e com o compromisso de aumentar o acesso aos mercados, na oitava Rodada de Negociação do sistema GATT – a Rodada do Uruguai, o tema da agricultura torna-se central. Iniciada em 1986, essa reunião estava originalmente prevista para durar apenas três anos, porém, arrastou-se até 1994, quando na Conferência de Marraqueche os maiores exportadores à época (Estados Unidos e Comunidade Europeia) já haviam chegado a um denominador comum.²⁹

Destarte, considerando que um dos grandes motivos pelos quais essa Rodada demorou tanto para ser concluída foi justamente a negociação no setor agrícola³⁰, além de dar origem a Organização Mundial do Comércio (OMC), a sua importância está atrelada à adoção do AsA. Assim, além da aplicação do Acordo Geral (sobre Comércio e Tarifas) à certos produtos agrícolas, o qual seria integralmente incorporado pela OMC, da revogação da “Cláusula do

²⁷ THORSTENSEN, *op cit.*, p 27.

²⁸ Por exemplo, isso foi concedido aos estados unidos em relação à commodities agrícolas. OSC. *Japanese Measures on Imports of Thrown Silk Yarn.* (United States v. Japan). Decisão de 17 mai. 1978 (L/4637 - 25S/107); LUPI, *op cit.*, *passim*.

²⁹ Trata-se do acordo bilateral de *Blair House*, assinado em 1993, após o insucesso do *Dunkel Draft* (projeto de proposta da Ata Final Rodada do Uruguai apresentada pelo então Diretor, Arthur Dunkel, em 1991). Ademais, insta dizer que a participação do Grupo Cairns, onde o Brasil se encaixava, também era relevante. Afinal, na Conferência de Bruxelas em 1990, que seguiu a de Punta del Este, quase houve a interrupção das negociações pelas animosidades entre esse Grupo e o bloco europeu. Apesar disso, as reivindicações do Grupo foram sensivelmente alteradas pelo *Blair House*, ensejando certo descontentamento por parte dos países que compunham o grupo (Argentina, Austrália, Bolívia, Brasil, Canada, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Peru, Filipinas, África do Sul, Tailândia e Uruguai) com a redação geral do AsA, pois queriam uma equiparação entre as regras aplicadas à produtos manufaturados e aos agrícolas. TREBILCOCK; HOWSE, *op cit.*, p. 334-336; THORSTENSEN, *op cit.*, p. 68; LUPI, *op cit.*, p. 191-192.

³⁰ SOLER; HUET, *op cit.*, p. 366.

Avô” e o “GATT à La Carte”, ter-se-ia outra proteção, mais específica, contendo 21 artigos e cinco anexos sobre o tema.³¹

O AsA detinha como objetivo principal, por conseguinte, reformar o sistema aplicado aos produtos primários, na tentativa de guiar o sistema em direção à liberalização, deixando menos espaços para distorções unilaterais dos Estados-membros. Para tanto, inseriram-se três grandes compromissos no sistema multilateral, quais sejam: (a) garantir maior acesso aos mercados, (b) diminuir as quantias repassadas à produção interna e, (c) reduzir os subsídios à exportação.³²

Seguindo as linhas de André Lupi³³, para que se incrementasse o acesso ao mercado, dever-se-ia adotar certas restrições que não impedissem as importações, as quais englobariam cinco elementos fundamentais: “a tarifação, a redução das tarifas vigentes e das resultantes da tarifação, a consolidação imediata de todas as tarifas referentes a produtos agrícolas, a salvaguarda especial e a cláusula de acesso mínimo”.

A tarifação, prevista no artigo quatro do AsA, refere-se à “transformação em equivalentes tarifários das medidas não tarifárias de restrição e importação”, fazendo com que todas as barreiras não-tarifárias, então, restassem mais visíveis para que pudessem ser reduzidas.³⁴ Quanto a redução das tarifas vigentes, esta seria na ordem detalhada na tabela 1, indicada a seguir, sem quaisquer restrição quanto ao tipo de produto, bastando a observância dos limites.

³¹ Mister dizer que os *waivers*, contudo, encontraram guarida no artigo 13 do AsA, o qual não permitia que ações fossem ajuizadas com base nas medidas de apoio interno situadas nas caixas verde e azul até 31 de dezembro de 2003. Era também conhecida como “Cláusula da Paz”. Após esse período, porém, seria possível. O Brasil, por exemplo, iniciou procedimentos contra a União Europeia pela quantidade de açúcar exportado e de subsídios concedidos pelo bloco, muito além dos limites previstos pelo AsA, prejudicando sobremaneira as exportações açucareiras brasileiras. Austrália e Tailândia também foram lesados pela prática europeia, de modo que se uniram ao Brasil no procedimento iniciado em 2002-2003. Cf. OMC. *EC – Export Subsidies on Sugar*. WT/DS265/R. Decisão do Painel de 15 out. 2004. p. 157-158. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds265_e.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

³² SOLER; HUET, *op cit.*, p. 366-373; LUPI, *op cit.*, p. 191-199; TREBILCOCK; HOWSE, *op cit.*, p. 336-342; MADRID, *op cit.*, p. 253-259; OMC. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994. Anexo 1A - Acordo sobre Agricultura.

³³ LUPI, *op cit.*, p. 193.

³⁴ THORSTENSEN, *op cit.*, p. 69-70; OMC. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994. Anexo 1A - Acordo sobre Agricultura. Art. 4.

TABELA 1

Compromissos de Redução de Tarifas no AsA

<i>Países</i>	<i>Redução (%)</i>	<i>Redução mínima por produto (%)</i>	<i>Prazos</i>
PDs	36	15	6 anos
PEDs	24	10	10 anos
PMDs	sem obrigações	–	–

Fonte: SOLER; HUET, *op cit.*, p. 371.

A consolidação, ao seu turno, estipulou que as tarifas já aplicadas aos produtos agrícolas teriam “patamares máximos fixados”, não podendo o Estado criar novas tarifas, semelhantes às ora convertidas, sob pena de “ter que compensar os parceiros comerciais” pelo valor ultrapassado.³⁵ No que tange ao quarto elemento, o qual está detalhado no artigo quinto do AsA, esse refere-se à possibilidade de aplicar-se uma salvaguarda especial para mitigar os efeitos da tarifação na agricultura, seja pela ocorrência de um alto volume de importações ou um baixo preço de importações.³⁶

Por fim, a cláusula de acesso mínimo estipulava a necessidade de diminuir-se as barreiras não tarifárias, garantindo o acesso mínimo de 3% do mercado interno (calculado com base no período de 1986-1988) à produtos oriundos do exterior, os quais seriam aumentados à ordem de 5% após o período de seis anos, resguardados os direitos dos Estados em aplicar salvaguardas especiais, tendo como base as importações do período de 1986-1988.³⁷

No tocante ao segundo compromisso introduzido pelo AsA, este requereu, nos artigos seis e sete, a diminuição das quantias repassadas à produção interna por causar um alto excedente (e, conseqüentemente, impactar diretamente o preço dos alimentos à nível mundial).³⁸ Para tanto, criou-se uma medida chamada de *Agregate Measure of Support* – um “indicador geral do nível de apoio interno” baseado nos níveis de 1986-1988, o qual deveria ser reduzido nos termos prescritos na tabela 2, abaixo detalhada:

³⁵ LUPI, *op cit.*, p. 194; TREBILCOCK; HOWSE, *op cit.*, p. 339-340.

³⁶ LUPI, *op cit.*, p. 194; SOLER; HUET, *op cit.*, p. 372; OMC. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994. Anexo 1A - Acordo sobre Agricultura. Art. 5.

³⁷ LUPI, *op cit.*, p. 194; TREBILCOCK; HOWSE, *op cit.*, p. 339-340.

³⁸ OMC. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994. Anexo 1A - Acordo sobre Agricultura. Arts. 6 e 7; Anexos 2 e 4.

TABELA 2

Compromissos de Redução de Ajuda Interna no AsA

<i>Países</i>	<i>Redução (%)</i>	<i>Prazos</i>
PDs	20	6 anos
PEDs	13,3	10 anos
PMDs	sem obrigações	—

Fonte: SOLER; HUET, *op cit.*, p. 371.

Entretanto, a redução das quantias conferidas a título de ajuda interna seria compartimentada, no sentido de excluir certos tipos de repasse realizados pelos Estados aos agricultores. Nesse sentido, o AsA inovou sobremaneira a Sistema Multilateral de Comércio, “visto que pela primeira vez na história [...], políticas agrícolas nacionais passaram a ser reguladas por uma estrutura normativa multilateral/internacional”.³⁹ A dita estrutura englobaria a classificação dos apoios internos em três compartimentos, nomeados de caixa verde, caixa azul e caixa amarela.⁴⁰

Na caixa verde estariam todos os tipos de ajuda permitidos, as quais *não* geram efeitos no mercado, por serem parte de programas governamentais (como de ajuda alimentar) ou verbas concedidas diretamente aos produtores que não estimulam a produção (como, por exemplo, aquelas concedidas por força de desastres ambientais).⁴¹ Por força dessa natureza, minimamente impactando o comércio agrícola, esses subsídios estariam *isentos* dos limites de redução.⁴²

Já na caixa azul, estariam os subsídios concedidos para fins de limitar a produção, os quais *não* estariam sujeitos à redução, apesar de causarem leves distorções no mercado.⁴³ Por fim, na caixa amarela estariam os apoios destinados a sustentar os preços dos produtos e a

³⁹ VIEIRA, Gustavo Oliveira; D’ORNELLAS, Maria Cristina G. Direitos Humanos e Comércio Internacional: a necessidade da construção de pontes por meio da segurança alimentar e os novos desafios da OMC. *Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v.32, n.2, pp. 179-203, jul./dez. 2012, p.194.

⁴⁰ *Ibidem*; MADRID, *op cit.*, p. 253-254; LUPI, *op cit.*, p. 196-198; SOLER; HUET, *op cit.*, p. 369-371.

⁴¹ SOLER; HUET, *op cit.*, p. 369.

⁴² VIEIRA; D’ORNELLAS, *op cit.*, p. 194.

⁴³ SOLER; HUET, *op cit.*, p. 370; VIEIRA; D’ORNELLAS, *op cit.*, p. 194 ; LUPI, *op cit.*, p. 197 ; OMC. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994. Anexo 1A - Acordo sobre Agricultura. Art. 6(5)(a).



fomentar a produção agrícola, sendo considerados, por isso, fundamentalmente distorcivos ao comércio.⁴⁴

Logo, as subvenções incluídas nessa caixa *estão* sujeitos aos compromissos de redução descritos na tabela 2 (abaixo). As suas únicas exceções, previstas no artigo seis, estariam na regra (i) *minimis*, cujo teor permite certa manobra por parte dos países quanto a continuação de políticas preferenciais referentes à agricultura em geral⁴⁵; e (ii) no *tratamento especial e diferenciado*, autorizando os PEDs a dispor de verbas direcionadas “ao campo da assistência governamental e de programas de atividade rural”.⁴⁶

O terceiro e último compromisso contido nos artigos oitavo, nono (principalmente) e décimo do AsA, prescreve a *diminuição* dos subsídios destinados à exportação com intuito de torná-los mais competitivos no mercado internacional.⁴⁷ Assim, quem não concedia esses subsídios, não poderá fazê-lo. A única exceção a essa regra seriam as subvenções previamente estabelecidas por cada país e dispostas em listas anexas ao Acordo, desde que pautadas na média dos montantes repassados no período de 1986-1990.⁴⁸ Seguindo os moldes dos demais compromissos, essa diminuição também seria diferenciada em relação ao desenvolvimento dos Estados, conforme se demonstra na tabela 3:

⁴⁴ *Ibidem*; MADRID, *op cit.*, p. 257-258; SOLER; HUET, *op cit.*, p. 369-370.

⁴⁵ A cláusula *minimis* não precisava estar dirigida especificamente a um produto ou à adoção de uma forma em especial, sendo, por isso, aplicada à política agrícola como um todo. Além disso, cumpre dizer que os limites seriam na ordem de 5% para os PDs e 10% para os PEDs, a fim de manter minimamente a concorrência. Aliás, note-se que não há quaisquer previsões para os PMDs. SOLER; HUET, *op cit.*, p. 370; OLIVEIRA, Ivan. Visões Brasileiras sobre a Diplomacia do Primário. In: MILANI, Carlos R.; DE LA CRUZ, María Gabriela G. *A Política Mundial Contemporânea*. Salvador: Ed. UFBA, 2010, p. 125-126. OMC. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994. Anexo 1A - Acordo sobre Agricultura. Art. 6(4).

⁴⁶ *Ibidem*; VIEIRA; D'ORNELLAS, *op cit.*, p. 194; OMC. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994. Anexo 1A - Acordo sobre Agricultura. Art. 6(2).

⁴⁷ TREBILCOCK; HOWSE, *op cit.*, p. 337; OMC. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994. Anexo 1A - Acordo sobre Agricultura. Arts. 8, 9 e 10.

⁴⁸ SOLER; HUET, *op cit.*, p. 372-373 ; DANTAS, *op cit.*, p. 74-75 ; LUPI, *op cit.*, p. 195.

TABELA 3

Compromissos de Redução de Subsídios à Exportação no AsA

<i>Países</i>	<i>Redução Orçamentária(%)</i>	<i>Redução de Quantidades (%)</i>	<i>Prazos</i>
PDs	36	21	6 anos
PEDs	24	14	10 anos
PMDs	sem obrigações	–	–

Fonte: SOLER; HUET, *op cit.*, p. 373.

Portanto, de forma sucinta, pode-se dizer que o AsA foi importante para que: (a) restassem conhecidas todas as barreiras não tarifárias que dissimulavam o comércio de bens agrícolas; (b) houvesse a redução gradual dos repasses governamentais, a fim de reduzir-se e, eventualmente, eliminar-se os apoios causadores de distorções mercadológicas; (c) reconhecesse a necessidade de compensar os parceiros comerciais quando da utilização de mecanismos subversivos à lógica natural do mercado; (d) possibilitasse a proteção, em casos especiais, da produção agrícola doméstica; e (e) evitasse a discriminação no ambiente do Sistema Multilateral do Comércio.

Destarte, pautados nesses comandos gerais, a Rodada do Uruguai foi sem sobra de dúvidas um avanço em prol de um comércio de bens agrícolas mais liberalizado, muito embora não se proibissem terminantemente os apoios no setor, restando clara a necessidade de uma harmonia entre esses dois extremos, vez que essencial para a garantia da segurança alimentar. Afinal, se todas as possibilidades forem expostas e praticadas, as “surpresas” tendem a ser menos recorrentes, de modo que o alimento de qualidade seja equitativamente produzido e distribuído, sem descomedimentos – o que é benéfico à todos.

Em que peses todos esses avanços, porém, os resultados não ocorreram na forma esperada, fazendo com que os Estados ainda estivessem insatisfeitos com a aplicação prática das regras contidas no próprio GATT e no AsA.⁴⁹ Em números, no ano de “1995, os produtos agrícolas representavam 10% do comércio mundial (500 bilhões de dólares) e 30% da produção agrícola [ainda] enfrentava quotas e restrições às importações”, fazendo com que a agricultura

⁴⁹ VIEIRA; D'ORNELLAS, *op cit.*, p. 197; THORSTENSEN, *op cit.*, p. 74.



ainda fosse um dos principais entraves do comércio internacional, e, por conseguinte, da própria garantia de alimentos à todos.⁵⁰

Por isso, no próximo item serão apontados os passos que seguiram a Rodada do Uruguai, em especial, na Rodada de Doha, explanando os seus objetivos, os possíveis avanços que estão em vias de adoção e os seus impactos para a segurança alimentar.

3 A RODADA DE DOHA E OS POSSÍVEIS AVANÇOS

Conforme as regras da então edificada OMC ao final da Rodada do Uruguai, os Estados-partes reunir-se-iam em Conferências Ministeriais a cada dois anos, a fim de debater temas atinentes aos objetivos da Organização e seus Acordos. Logo, após reuniões em Cingapura (1996) e Genebra (1998), os países reuniram-se em Seattle (1999), destinados a lançar uma nova rodada de negociação.⁵¹

Muito embora essa conferência tenha sido interrompida, haja vista centenas de manifestantes terem protestado à ponto de impedir que ela se desenrolasse⁵², algumas discussões ocorreram, denotando que a agricultura voltaria novamente ao centro das discussões em virtude da falta concreta de liberalização do mercado agrícola, em especial por parte de Estados Unidos e União Europeia, os quais mostravam-se inflexíveis quanto ao tema.⁵³ Nesse sentido, a posição brasileira foi bem nítida:

O Brasil acredita que a maior responsabilidade dessa conferência e o cerne do seu mandato, foi o tratamento das distorções mais sérias que ainda afetam o comércio internacional. Especialmente, o comércio de bens agrícolas. Não é mais aceitável que certos países – justamente alguns dos mais ricos do mundo – sejam autorizados a bloquear o acesso a seus mercados agrícolas internos, ao mesmo tempo em que demandam abertura ainda maior para produtos nos quais podem competir.⁵⁴

Ademais, o próprio artigo 20 do AsA previa a continuidade das negociações por considerar as reduções substanciais um processo ininterrupto, estipulando, nessa linha, que

⁵⁰ DE FIGUEIREDO DIAS, Bernadete. Acordo sobre agricultura: a cláusula de paz e as perspectivas futuras. *Revista da Faculdade de Direito da USP*. São Paulo, v. 99, pp. 683-706, 2004, p. 689.

⁵¹ AMORIM, Celso. O pós-Seattle. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (Coord.). *OMC e o Comércio Internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 336-337.

⁵² THORSTENSEN, *op cit.*, p. 415.

⁵³ AMORIM, *op cit.*, p.338-339.

⁵⁴ LAMPREIA, Luiz Felipe. Discurso na III Session of the WTO Ministerial Conference. Seattle, 30 nov. 1999. *Apud*. RASZL, Simone M. Alimentos. In: WELBER, Barral (Org.). *O Brasil e a OMC*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 276.



novas reuniões deveriam se iniciar um ano antes do final do período de implementação do tratado, o que ocorreria em 2000.⁵⁵ Portanto, trazer as discussões agrícolas novamente à baila não era apenas uma vontade dos PEDs, mas igualmente uma obrigação nos termos do AsA. E após o insucesso da Conferência de Seattle, os Estados decidem reunir-se novamente em novembro de 2001, no Catar, lançando uma nova rodada de negociações, cuja pauta contaria com o tema da agricultura.

A Declaração Ministerial de Doha, no seu item 13, primeiramente reafirma o seu propósito de estabelecer um sistema agrícola mundial menos distorcido pelos Estados, nos seguintes termos:

[...] We recall the long-term objective referred to in the Agreement to establish a fair and market-oriented trading system through a programme of fundamental reform encompassing strengthened rules and specific commitments on support and protection in order to correct and prevent restrictions and distortions in world agricultural markets.⁵⁶

Na sequência, a referida Declaração faz menção aos três compromissos do sistema multilateral em nível agrícola estipulados no AsA, os quais ainda deverão guiar as negociações nessa área, incluindo uma novidade – a de buscar *eliminar* os subsídios à exportação. Isso porque, essa seria a forma de promover o desenvolvimento dos Estados e a garantir da segurança alimentar (!), tal como descreve o documento na seguinte passagem:

*[...] Building on the work carried out to date and without prejudging the outcome of the negotiations we commit ourselves to comprehensive negotiations aimed at: [a] substantial improvements in market access; [b] reductions of, with a view to **phasing out**, all forms of export subsidies; and [c] substantial reductions in trade-distorting domestic support. We agree that special and differential treatment for developing countries shall be an integral part of all elements of the negotiations and shall be embodied in the schedules of concessions and commitments and as appropriate in the rules and disciplines to be negotiated, so as to be operationally effective and to enable developing countries to effectively take account of their development needs, **including food security and rural development.**⁵⁷ (grifo nosso)*

Além disso, no item 14, a Declaração Ministerial de Doha previa que todos os acordos a serem assinados, deveriam levar em consideração a regra do tratamento especial e diferenciado aos PEDs e PMDs, o que foi considerado um retorno positivo por parte da

⁵⁵ OMC. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994. Anexo 1A - Acordo sobre Agricultura. Art. 20.

⁵⁶ OMC. *The Doha Mandate*. Genebra: OMC, 2001. Arts. 13 e 14 (agricultura). [Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/dohaagmandate_e.htm>. Acesso em 16 mar. 2015].

⁵⁷ *Ibidem*.



Organização às propostas feitas por esses Estados para a redação do mandato dessa rodada.⁵⁸ Por fim, esse mesmo item traçava uma data limite – 31 de março de 2003 – para a conclusão das negociações⁵⁹.

Desta feita, nota-se que a Rodada de Doha tinha como objetivo continuar as negociações anteriormente finalizadas em Marraqueche, buscando corrigir as restrições do mercado advindas do (ainda existente) protecionismo no setor agrícola, em especial dos PDs, em prol do desenvolvimento. Rodada esta que se estendeu por diversas negociações ao longo dos anos, ainda persistindo na atualidade, o que a torna a mais longa da história do sistema multilateral.

Após Doha, as negociações foram retomadas em Cancun no mês de setembro de 2003, as quais, todavia, não obtiveram sucesso. Além de perder o prazo estipulado na Declaração Ministerial, as reuniões ocorridas no México foram um fracasso na perspectiva das próprias concessões, haja vista a clara cisão entre as ambições dos PDs e PEDs.⁶⁰ Impende dizer que essa posição proativa por parte dos PEDs só foi possível em razão do G20 – grupo liderado pelo Brasil, formado ainda em agosto daquele ano nas reuniões preparatórias para a referida conferência, cujo trabalho concentrar-se-ia no combate às cláusulas distorcivas do comércio agrícola.⁶¹

247

O próprio grupo se descreve como:

[...] uma coalizão de países formada para tratar das preocupações de seus membros, que são também comuns à maioria dos países em desenvolvimento, no que se refere: a **eliminação de práticas que distorcem o comércio e a produção agrícolas**; a busca de aumento substancial de acesso a mercados; e seu desenvolvimento rural,

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ OLIVEIRA, *op cit.* (2010), p. 133; DALTON, Erich *et al.* A questão da Agricultura na OMC: Avanços e Retrocessos para a liberalização do comércio agrícola. *Jus Gentium*. Curitiba, a. 5, n. 10, pp. 53-68, jul./dez. 2011, p. 59-60; OMC. *Quinto día – la conferencia termina sin consenso*. Resumo das reuniões de 14 set. 2003. Para. 3 e 5. [Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/minist_s.htm>. Acesso em 18 mar. 2015].

⁶¹ Inicialmente era composto por “apenas por cinco membros e, sob a liderança do Brasil chegou a vinte na reunião de Cancun”, os quais, juntos, representavam “quase 60% da população mundial, 70% da população rural em todo o mundo”. A sua composição, porém, se alterou na medida em que os Estados assinavam tratados bilaterais com os Estados Unidos. “Com isso, Colômbia, Peru, Uruguai [inicialmente] e Guatemala declinaram da participação no Grupo. O G-20 chegou a ser G-23, depois passou a ser G-12”. Em 2009, todavia, o grupo era composto por 19 membros: “5 da África (África do Sul, Egito, Nigéria, Tanzânia e Zimbábue), 6 da Ásia (China, Filipinas, Índia, Indonésia, Paquistão e Tailândia) e 8 da América Latina (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Cuba, México, Paraguai e Venezuela)”. VIZENTINI, Paulo. O G-3 e o G-20: o Brasil e as novas coalizões internacionais. *In: ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antônio Carlos (orgs). Relações Internacionais do Brasil: temas e agendas*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 168.



segurança alimentar e/ou necessidades de subsistência dos agricultores nesses países.⁶² (grifos nossos)

Nesse sentido, apesar de as negociações dessa reunião terem sido suspensas pelas desavenças encontradas nas propostas, ela foi importante pelo lançamento do G20 – um grupo heterogêneo quanto aos interesses específicos, porém, preparado para debater as condições dos acordos sobre a agricultura em conjunto, em prol de um mercado agrícola justo, possuindo “uma margem de manobra suficiente para permitir-lhes rejeitar um tratado que para eles era desfavorável”.⁶³

E como ressalta Paulo Fagundes Vizentini, se não fosse o G20, a reunião de Genebra, iniciada em 2004, que retomou as transações, não teria obtido sucesso na formulação do ‘Pacote de Julho’, como ficou conhecido o documento proposto nessa ocasião. Isso porque, foi o poder de influência do G20,

[...] confirmado na fase final das negociações, que levaram ao acordo-quadro de julho de 2004. Graças aos esforços do G-20, o acordo-quadro adotado reflete todos os objetivos negociadores do Grupo na fase inicial de negociações da Rodada de Doha: 1) ele respeita o mandato de Doha e seu nível de ambição; 2) aponta para resultados positivos das negociações de modalidades; e 3) representa, além disso, uma melhoria substantiva em relação ao texto submetido em Cancun, em todos os aspectos da negociação agrícola.⁶⁴

248

Foi graças à sugestão do ‘Pacto de Julho’ em 2004, direcionando as negociações nos termos do Mandato inicial para a Rodada, que Doha “sobreviveu”. Acerca desse documento, cumpre ressaltar que o ‘Anexo A’ tornar-se-ia o novo marco para as discussões sobre a Agricultura, destacando uma série de assuntos que deveriam nortear as discussões para a adoção de um documento ao final da Rodada, a qual contava com uma nova data limite – 1º de janeiro de 2005.⁶⁵

Sobressai-se do Pacote de Julho o reconhecimento da importância da agricultura para o desenvolvimento dos Estados, de modo que ainda exista uma preocupação muito latente em permitir que os PEDs e PMDs continuem apoiando programas domésticos que atinjam esse fim,

⁶² MRE. *Comunicado da Reunião Ministerial do G-20*. Brasília: MRE, 12 dez. 2003. Disponível em: <<http://kitplone.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2003/12/comunicado-da-reuniao-ministerial-do-g-20/print-nota>>. Acesso em 16 mar. 2015.

⁶³ DALTON *et al.*, *op cit.*, p. 60.

⁶⁴ VIZENTINI, *op cit.*, p. 172.

⁶⁵ OMC. *Texto del Paquete de Julio – Pasado Cancún, el Consejo General Decide*. Adotado em 1 ago. 2004. Anexo A. [Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/tratop_s/d_da_s/draft_text_gc_dg_31july04_s.htm>]. Acesso em 18 mar. 2015].



incluindo-se mecanismos atinentes à segurança alimentar.⁶⁶ Apesar disso, outro ponto muito debatido foram justamente as caixas, vez que o *box shifting* era uma manobra muito utilizada pelos países para não enquadrar os subsídios internos sujeitos à diminuição na caixa amarela, mas sim na verde e, sobretudo, na azul, demandando a adoção de limites e critérios fixos para a sua alocação, além de meios de monitoramento, a fim de que as distorções mercadológicas verdadeiramente diminuíssem.⁶⁷

Outro fator importante inserido (e talvez o mais relevante no tocante aos três compromissos centrais do AsA) foi justamente a necessidade de *eliminar-se* por completo os subsídios à exportação e, especialmente, ao algodão.⁶⁸ Já quanto à melhoria de acesso aos mercados, notou-se que as tarifas deveriam ser diminuídas com base na estrutura de cada Estado, conforme a regra do tratamento especial e diferenciado.⁶⁹ Ademais, nesse quesito, determinou-se que os países poderiam designar medidas especiais à produtos sensíveis para suas economias, bem como introduzir a salvaguarda especial, ligada à adoção de meios para evitar a queda abrupta nos preços de alimentos por intermédio de medidas temporárias.⁷⁰

249

Com base nesses critérios, a Decisão do Conselho Geral de 2004, nome oficial do Pacote de Julho, foi crucial para que a sexta Conferência Ministerial da OMC em Hong Kong, em dezembro de 2005, fosse lançada, afinal, é nela que as negociações a respeito das referidas diretrizes, de fato, ocorreriam. Contudo, novamente a data limite não foi observada, sendo a mesma postergada para 30 de abril de 2006.⁷¹

A Conferência de Hong Kong, contudo, não foi um total fracasso, posto que na sua Declaração final, alguns avanços foram atingidos. Em relação aos subsídios à exportação, por exemplo, estipulou-se que os mesmos seriam eliminados até o final de 2013, para os PDs, e

⁶⁶ *Idem*, parágrafo 2.

⁶⁷ OLIVEIRA, *op cit.* (2010), p.140; OMC. *op cit.* (2004), parágrafos 6 (aborda a redução da ajuda interna, observando o tratamento igual e diferenciado aos PEDs e PMDs, na medida que busca estabelecer prazos mais longos e índices menores à esses Estados), 7 (estabelece que quanto mais a ajuda era concedida, mais o país deveria reduzir), 11 (prega a redução dos índices da cláusula minimis) 12 (prescreve que os países podem fazer reduções maiores que as previstas), 13 (reforça as áreas em que o compartimento azul poderia ser utilizado), 14 (busca negociar a caixa azul de modo que se reduzam as distorções), 15 (impõe um teto máximo de 5% da média de promoção agrícola em 2001), 16 (pugna pela caixa verde ser mais transparente) e 48 (trata da vigilância e supervisão).

⁶⁸ *Idem*, parágrafo 18.

⁶⁹ *Idem*, parágrafo 29.

⁷⁰ *Idem*, parágrafos 31 (produtos sensíveis) e 42 (salvaguarda especial).

⁷¹ OMC. *Declaración Ministerial de Hong Kong*. Adotada em 18 dez. 2008. Parágrafo 1. [Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min05_s/min05_s.htm>. Acesso em 18 mar. 2015].

2018, para os PEDs.⁷² No que compete as salvaguardas especiais, restou decidido que os PEDs poderiam apoiar medidas excepcionalmente, desde que pautados em critérios de segurança alimentar.⁷³ Por fim, quanto aos produtos básicos, destacou-se que a flutuação dos preços de *commodities* agrícolas é prejudicial ao desenvolvimento e que PMDs poderão precisar de assistência técnica para contornar situações como essas, clamando para que os demais Estados os ajudem quando necessário.⁷⁴

Apesar disso, não se conseguia formalizar um acordo no âmbito da agricultura que pudesse encaminhar a Rodada de Doha ao fim. No ano de 2006, novas negociações ocorreram em Genebra, em especial, entre Estados Unidos, União Europeia, Índia, Brasil, Japão e Austrália – o denominado G6. Esses países, contudo, falharam em chegar a um denominador comum, haja vista as propostas terem sido no sentido de os PEDs fazerem concessões no setor industrial para que, em troca, obtivessem maiores ganhos na área agrícola junto aos PDs, indo de encontro à regra do tratamento especial e diferenciado.⁷⁵

Por força dessas desavenças, nenhuma proposta concreta foi adotada, fazendo com que novas negociações ocorressem em 2007, na cidade de Potsdam, na Alemanha. As reuniões centraram-se entre Estados Unidos e União Europeia, por parte dos PDs, e Brasil e Índia, defendendo os interesses dos PEDs, os quais, em virtude das inflexibilidades daqueles no setor agrícola no que tange a diminuição do teto para a concessão de apoio interno, retiraram-se sumariamente das reuniões, encaminhando-se novamente para um impasse.⁷⁶

Em meio a essas incertezas, outra reunião ocorreu em Genebra no ano de 2008, onde até sugeriu-se outro ‘Pacote de Julho’, cujo conteúdo centrava-se na adoção de novas fórmulas

⁷² Mister registrar que a data limite para os PDs, na opinião do G20, deveria ter sido até 2010. *Idem*, parágrafo 6.

⁷³ *Idem*, parágrafo 7.

⁷⁴ *Idem*, parágrafo 55.

⁷⁵ MRE. *Comunicado de Imprensa do G-20*. Genebra: MRE, 29 de jun. 2006. Disponível em: <<http://kitplone.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2006/06/29/comunicado-de-imprensa-do-g-20-genebra-29-de-junho>>. Acesso em 16 mar. 2015; REDAÇÃO FOLHA. Sem acordo, Rodada Doha é suspensa. *Folha de São Paulo*. Notícia veiculada em 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2507200602.htm>>. Acesso em 20 mar. 2015; CARVALHO, Maria Izabel. Condicionantes internacionais e domésticos: O Brasil e o G-20 nas negociações agrícolas da Rodada Doha. *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, pp. 405-445, 2010, p. 432.

⁷⁶ IICA. *Situação e Perspectivas da Agricultura no Brasil 2007*. Brasília: IICA, 2008, p. 26 [Disponível em: <www.iica.org.br>. Acesso em 14 mar. 2015]; AFP. Temas a serem debatidos pelos quatro grandes da OMC. *UOL Notícias - Internacional*. Notícia veiculada em 19 jun. 2007. Disponível em: <noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2007/06/19/ult34u183798.jhtm>. Acesso em 15 mar. 2015; BBC. Brasil e Índia se retiram de reunião sobre Rodada Doha. *BBC Brasil*. Notícia veiculada em 21 jun. 2007. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/sto_ry/2007/06/070621_omc_colapsorg.shtml>. Acesso em 16 mar. 2015.

para que os Estados pudessem estipular novos tetos para a concessão de subsídios distorcivos.⁷⁷ Ocorre que, em razão de uma desavença quanto à flexibilização das fórmulas, as quais permitiriam um Estado adotar excepcionalmente outra modalidade, o acordo não foi possível.⁷⁸ Ademais, outros desacordos relativos à estipulação do mecanismo de salvaguarda, possibilitando-se a sobretaxa em questões pontuais tal como a garantia da segurança alimentar, em razão dos preços dos alimentos estarem gerando surtos de importação em tal ano, igualmente colocaram um termo nas tratativas da sexta conferência, sem alcançar nenhuma proposta concreta para a Rodada.⁷⁹

Assim, uma sétima Conferência Ministerial adveio em 2009, em Genebra, a qual foi paralisada após nove dias de debates, sendo retomada em outra Conferência Ministerial nessa mesma cidade, apenas no ano de 2011. Ambas as reuniões destacaram a necessidade de se concluir a Rodada de Doha, reafirmando a necessidade de fornecer-se uma solução para as questões presentes no longínquo documento de 2001, e criticando a crescente conduta dos países em preferir firmar acordos regionais e bilaterais.⁸⁰

Nessas reuniões, tal como sucedido nas demais, não se obteve avanços significativos no âmbito da agricultura notadamente pelas dificuldades encontradas em debater novos limites de apoio interno.⁸¹ Além disso, a segurança alimentar voltou a receber atenção das partes pela crise dos preços de 2008, tornando-se um “novo” desafio mundial, em que pese nenhuma proposta

⁷⁷ OLIVEIRA, *op cit.* (2011), p. 61-62; OMC. *Chairperson's texts 2008*. Adotado em 9 dez. 2008. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/chair_texts08_e.htm>. Acesso em 16 mar. 2015.

⁷⁸ STEWART, Heather. Tariffs: WTO talks collapse after India and China clash with America over farm products. *The Guardian*. Notícia veiculada em 30 jul. 2008. Disponível em: <www.theguardian.com/world/2008/jul/30/wto.india>. Acesso em 14 mar. 2015; STEWART, Heather. Doha: India accuses US of sacrificing world's poor at trade talks. *The Guardian*. Notícia veiculada em 31 jul. 2008. Disponível em: <www.theguardian.com/world/2008/jul/31/wto.india>. Acesso em 15 mar. 2015.

⁷⁹ BIZZOTTO, Márcia. Polêmica sobre salvaguarda põe em risco acordo na Rodada Doha. *BBC Brasil*. Notícia veiculada em 28 jul. 2008. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/07/080728_omc_atualizarg.shtml>. Acesso em 16 mar. 2015; BIZZOTTO, Márcia. OMC anuncia fracasso das negociações da Rodada Doha. *BBC Brasil*. Notícia veiculada em 29 jul. 2008. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/07/080729_doha_fim2rg.shtml>. Acesso em 16 mar. 2015.

⁸⁰ OMC. *Séptima Conferência Ministerial: resumen del presidente*. Adotado em 2 dez. 2009. p. 1. [Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min09_s/min09_s.htm>. Acesso em 16 mar. 2015]; OMC. *Octava Conferência Ministerial: resumen del presidente*. Adotado em 17 dez. 2011. p. 5. [Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min11_s/min11_s.htm>. Acesso em 16 mar. 2015].

⁸¹ ICTSD. WTO Agriculture Discussions Revert Back to Basics. *Bridges*. v. 13, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/bridges/news/wto-agriculture-discussions-revert-back-to-basics>>. Acesso em 16 mar. 2015; BBC. Lamy: Falha da OMC é 'sinal ruim' para economia. *BBC Brasil*. Notícia veiculada em 24 jul. 2006. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/economia/story/2006/07/060724_rodadadohalamyw.shtml>. Acesso em 15 mar. 2015.



concreta ter sido ventilada.⁸² Logrou-se apenas chamar a atenção das partes para a necessidade de adotar-se um novo pacote, mesmo que “de custo final limitado”, a fim de estimular as negociações na OMC.⁸³

Em meio a esse contexto, por conseguinte, há o lançamento da Conferência de Bali em 2013, cuja relevância está justamente na *adoção* de um acordo – o primeiro desde a adoção do AsA. Chamado de ‘Doha Light’, o acordo compreende três pilares:

[a] a agricultura, com um compromisso de reduzir os subsídios às exportações [as quais deveriam extinguir-se em 2013 conforme sugestões advindas de Hong Kong, mas que não caminhavam nessa direção]; [b] a ajuda ao desenvolvimento, que prevê uma isenção crescente das tarifas alfandegárias para os produtos procedentes dos países menos desenvolvidos [permitindo um acesso maior aos mercados], e [c] a facilitação de intercâmbios, que pretende reduzir a burocracia nas fronteiras [isto é, a redução de barreiras administrativas/ não-tarifárias].⁸⁴

Por conseguinte, apesar de não ter havido um termo concreto quanto às reduções de tarifas à PEDs ou requisitos mais específicos para a vinculação de um dado apoio interno à produção a uma das caixas (verde, amarela ou azul), o Pacote de Bali foi visto com bons olhos. Isso porque, um dos três maiores compromissos para a garantia de um mercado menos distorcido, os subsídios à exportação, está em vistas de ser extinto – e não apenas diminuído, o que é muito importante para a questão dos alimentos em virtude dos preços variarem um pouco menos no mercado mundial.

252

Além disso, o Pacote de Bali confirmou a viabilidade dos programas dos PEDs que visam à garantia da segurança alimentar, permitindo a criação de estoques públicos, desde que eles não tenham efeitos distorcivos no mercado mundial ou afetam negativamente a segurança de outros membros da comunidade internacional.⁸⁵ Por isso, foi considerado um passo

⁸² OMC. *op cit.* (2009), p. 2; OMC. *op cit.* (2011), p. 4.

⁸³ OMC. *op cit.* (2011), p. 4.

⁸⁴ EFE. OMC fecha 1º acordo em quase 20 anos para facilitar comércio global. *G1 – Economia*. Notícia veiculada em 7 dez. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/12/omc-desbloqueia-rodada-de-doha-na-conferencia-ministerial-de-bali.html>>. Acesso em 22 nov. 2014; em relação ao item ‘a’: OMC. *Competência de las exportaciones*. Adotado em 11 dez. 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc9_s/desci40_s.htm>. Acesso em 22 nov. 2014; em relação ao item ‘b’: OMC. *Acceso a los mercados libre de derechos y de contingentes para los países menos adelantados*. Adotado em 11 dez. 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc9_s/desci44_s.htm>. Acesso em 22 nov. 2014; em relação ao item ‘c’: OMC. *Acuerdo Sobre Facilitación del Comercio*. Adotado em 11 dez. 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc9_s/desci36_s.htm>. Acesso em 22 nov. 2014.

⁸⁵ OMC. *Constitución de existencias públicas con fines de seguridad alimentaria*. Adotado em 11 dez. 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc9_s/desci38_s.htm>. Acesso em 22 nov. 2014.

importante adotado em 2013, vez que reconhece o papel do sistema multilateral de comércio para a garantia do alimento. Apesar disso, conforme a própria FAO, para que não haja uma dependência institucional, a utilização de mecanismos como este deve vir seguida de políticas que promovam o mercado agrícola, de modo que não distorçam o mercado.⁸⁶

A questão dos programas de estocagem, inclusive, foi um ponto de atrito entre Estados Unidos e Índia que quase levou ao insucesso da Conferência quando da ratificação, em 2014, dos documentos firmados em 2013. Tratava-se, na verdade, de um problema relativo à Índia, haja vista o lançamento de um programa nacional de fornecimento de alimentos, o qual depende fortemente de subsídios e da estocagem.⁸⁷ Nesse sentido, queriam que essas medidas fossem excepcionadas da aplicação das regras de Bali, o que não era aceito pelos Estados Unidos.⁸⁸ Apesar dessa reticência norte-americana, um consenso foi estabelecido em 13 de novembro de 2014, por intermédio de uma *peace clause*, excluindo a possibilidade de a Índia ser acionada no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC por causa do seu programa – o que, por sua vez, deixou outros membros, como o Paquistão, insatisfeitos.⁸⁹

Note-se, nessa esteira, que a Rodada de Doha não está tão próxima ao fim no que tange a agricultura, existindo, ainda, uma série de obstáculos a serem contornados. Bali, contudo, mostra-se como um pequeno – mas importante – avanço para a diminuição das distorções mercadológicas. Outrossim, quanto a questão da segurança alimentar, tem-se que as negociações tem se mostrado bem mais preocupadas com esse problema com o passar dos anos, fazendo de Bali um exemplo positivo dessas inquietações, muito embora outras discussões e medidas sejam necessárias para promover o acesso apropriado ao alimento.

⁸⁶ FAO. *The Bali Package: implications for trade and food security*. Roma: FAO, 2014, p. 3 [Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/019/i3658e/i3658e.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2015].

⁸⁷ MAINENTI, Mariana. Índia emperra acordo sobre comércio internacional em Bali. *Brasil Econômico*. Notícia Veiculada em 6 dez. 2013. Disponível em: <economia.ig.com.br/2013-12-06/india-emperra-acordo-sobre-comercio-internacional-em-bali.html>. Acesso em 22 nov. 2014; SACO, Isabel. Índia pode frustrar 1º acordo comercial da OMC em 20 anos. *Revista Exame*. Notícia veiculada em 25 jul. 2014. Disponível em: <exame.abril.com.br/economia/noticias/india-pode-frustrar-1o-acordo-comercial-da-omc-em-20-anos>. Acesso em 22 nov. 2014.

⁸⁸ VALOR ECONÔMICO. Acordo na reunião da OMC, em Bali, depende da Índia e dos EUA. *Valor Econômico*. Notícia Veiculada em 6 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br>>. Acesso em 22 nov. 2014.

⁸⁹ HINDUSTAN TIMES. India, US settle row over food security. *Hindustan Times*. Notícia veiculada em 14 nov. 2014. Disponível em: <www.hindustantimes.com/business-news/wto-impasse-ends-india-us-reach-agreement-on-food-subsidies/article1-1285521.aspx>. Acesso em 22 nov. 2014; DAMODARAN, Harish. Explained: Understanding the permanent solution at WTO. *The Indian Express*. Notícia veiculada em 17 nov. 2014. Disponível em: <indianexpress.com/article/india/india-others/understanding-the-permanent-solution-at-wto>. Acesso em 22 nov. 2014.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha como objetivo central debater a questão da segurança alimentar a partir das normativas do comércio internacional, de modo a verificar como o sistema multilateral do comércio tem trabalhado para promover o acesso ao alimento de qualidade. Isso porque, o Direito Humano ao Alimento encontra grandes restrições hodiernamente no que tange à sua efetividade em função da crescente insegurança alimentar, a qual não é apenas consequência da falta de qualidade nutricional e sanitária desses bens, como também de outros fatores, tal como a própria falta de *acesso* ao alimento.

Nesse sentido, a distribuição desigual de alimentos de qualidade à população mundial tem sua origem no modelo de mercado atualmente vigente, o qual sofre com o protecionismo exacerbado de países desenvolvidos em relação aos seus produto(re)s. E a partir disso, questionou-se o papel da OMC para a garantia da segurança alimentar, apresentando-se as regras atinentes à matéria advindas do GATT de 1947 e as suas restrições.

Ato contínuo, estudou-se o AsA, documento negociado na Rodada do Uruguai que pretendia reformar o sistema aplicado aos produtos primários, em prol de um mercado mais liberalizado e, conseqüentemente, mais propício para a garantia da segurança alimentar. Desta feita, trabalhou-se com os seus três grandes compromissos (acesso aos mercados, apoio interno e subsídios à exportação) e que novas medidas eles imputavam os Estados.

No último subitem, o texto direcionou-se à discussão da revisão do AsA por meio de diversas negociações e Conferências Ministeriais desenroladas no seio de outra Rodada de Negociação lançada em Doha no ano de 2001. Assim, debateram-se as diversas tentativas de reforma, as quais seriam guiadas pela promoção do desenvolvimento e pelo tratamento especial e diferenciado para os não desenvolvidos, e vislumbrou-se a crescente preocupação dos diversos atores para com a questão da segurança alimentar, tornando-a um objetivo a ser alcançado.

Ao cabo, o texto ressalta a última Conferência Ministerial, ocorrida em Bali no ano de 2013, onde obteve-se sucesso nas reformas após diversos anos de estagnação e contratempus causados, sobretudo, pelos choques de interesses entre PEDs e PDs. Acerca do acordo lá celebrado, o *Doha Light*, ressaltou-se a importância do mesmo para a questão dos alimentos, em virtude do mesmo excluir uma medida extremamente distorciva das relações comerciais

internacionais que são os subsídios à exportação, além da própria previsão de programas públicos de estocagem, a fim de assegurar a soberania e segurança alimentar dos seus cidadãos.

Nessa esteira, pode-se asseverar que o direito humano ao alimento já está devidamente sedimentado no âmbito internacional e que uma das formas de efetivá-lo é justamente contar com um mercado menos protecionista e discriminatório. Afinal, apenas com um mercado mais liberalizado, tanto por parte dos países desenvolvidos quanto dos países em desenvolvimento, em que as assimetrias entre eles não resem latentes, é que esse direito não será mais objeto de restrições, tal como aquele causado pelo aumento de subsídios internos e/ou à exportação, além das próprias restrições possíveis quando da sua entrada em um dado território, garantido, pois, a segurança alimentar.

Em que pese essa última afirmação ressaltar o viés mercantil do alimento, ele deve ser buscado por todos os Estados – obrigação essa que advém da sua natureza enquanto direito humano. Logo, é dever dos Estados buscar mecanismos para que haja o acesso da população ao alimento nutritivo e saudável, onde se pode incluir as próprias negociações do plano do comércio multilateral. De certa forma, reconhecendo a existência dessa obrigação, os Estados deveriam cooperar mais em prol do debate e da confecção de novos acordos, os quais tornassem o acesso amplo (no sentido de espaço e tempo) e mais equitativo.

Por isso, o Pacote de Bali mostrou-se um grande passo o qual não pode ser negado, mas sim expandido, vez que diminui as desigualdades do sistema multilateral e, conseqüentemente, os riscos da ocorrência de (uma maior) insegurança alimentar. Logo, o papel da OMC no combate à segurança alimentar é de se destacar. Entretanto, não se pode dizer que ele é plenamente suficiente, pois o mercado é apenas um meio pelo qual se pode combater a falta de acesso ao alimento seguro e de qualidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Edeli S.; VIANA, Isabel C.; MORENO, Rosymaura; TORRES, Elizabeth A.. Alimentação mundial: uma reflexão sobre a história. *Saúde e Sociedade*. v.10, n.2, pp. 3-14, 2001.

AFP. Temas a serem debatidos pelos quatro grandes da OMC. *UOL Notícias - Internacional*. Notícia veiculada em 19 jun. 2007. Disponível em: <noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2007/06/19/ult34u183798.jhtm>. Acesso em 15 mar. 2015.

AMORIM, Celso. O pós-Seattle. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (Coord.). *OMC e o Comércio Internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

ANNONI, Danielle. Comércio Agrícola: o Brasil e a OMC. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 7/8, pp.29-40, 2003/2004.

ANNONI, Danielle. Protecionismo Regulatório e Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber. *O Brasil e o Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BBC. Brasil e Índia se retiram de reunião sobre Rodada Doha. *BBC Brasil*. Notícia veiculada em 21 jun. 2007. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2007/06/070621_omc_colapsorg.shtml>. Acesso em 16 mar. 2015.

BBC. Lamy: Falha da OMC é 'sinal ruim' para economia. *BBC Brasil*. Notícia veiculada em 24 jul. 2006. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/economia/story/2006/07/060724_rodadadohalamyrw.shtml>. Acesso em 15 mar. 2015

BIZZOTTO, Márcia. OMC anuncia fracasso das negociações da Rodada Doha. *BBC Brasil*. Notícia veiculada em 29 jul. 2008. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/07/080729_doha_fim2rg.shtml>. Acesso em 16 mar. 2015.

BIZZOTTO, Márcia. Polêmica sobre salvaguarda põe em risco acordo na Rodada Doha. *BBC Brasil*. Notícia veiculada em 28 jul. 2008. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/07/080728_omc_atualizarg.shtml>. Acesso em 16 mar. 2015

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Maria Izabel. Condicionantes internacionais e domésticos: O Brasil e o G-20 nas negociações agrícolas da Rodada Doha. *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, pp. 405-445, 2010.

DALTON, Erich *et al.* A questão da Agricultura na OMC: Avanços e Retrocessos para a liberalização do comércio agrícola. *Jus Gentium*. Curitiba, a. 5, n. 10, pp. 53-68, jul./dez. 2011.

DAMODARAN, Harish. Explained: Understanding the permanent solution at WTO. *The Indian Express*. Notícia veiculada em 17 nov. 2014. Disponível em: <indianexpress.com/article/india/india-others/understanding-the-permanent-solution-at-wto>. Acesso em 22 nov. 2014.

DANTAS, Adriana. *Subsídios Agrícolas*. São Paulo: Saraiva, 2009.



DE FIGUEIREDO DIAS, Bernadete. Acordo sobre agricultura: a cláusula de paz e as perspectivas futuras. *Revista da Faculdade de Direito da USP*. São Paulo, v. 99, pp. 683-706, 2004.

EFE. OMC fecha 1º acordo em quase 20 anos para facilitar comércio global. *G1 – Economia*. Notícia veiculada em 7 dez. 2013. Disponível em: <g1.globo.com/economia/noticia/2013/12/omc-desbloqueia-rodada-de-doha-na-conferencia-ministerial-de-bali.html>. Acesso em 22 nov. 2014.

FAO. *Hunger Map*. 2014. Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/templates/ess/foodsecurity/poster_web_001_MDG.jpg>. Acesso em 24 fev. 2015.

FAO. *The Bali Package: implications for trade and food security*. Roma: FAO, 2014, p. 3 Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/019/i3658e/i3658e.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2015.

FAO. *The Importance of Food Quality and Safety for Developing Countries*. Committee on World Food Security, mai./jun. 1999. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/x1845e.htm>>. Acesso em 24 fev. 2015.

HEADEY, Derek; FAN, Shenggen. *Reflections on the Global Food Crisis*. Washington D.C.: IFPRI, 2010

HINDUSTAN TIMES. India, US settle row over food security. *Hindustan Times*. Notícia veiculada em 14 nov. 2014. Disponível em: <www.hindustantimes.com/business-news/wto-impasse-ends-india-us-reach-agreement-on-food-subsidies/article1-1285521.aspx>. Acesso em 22 nov. 2014.

ICTSD. WTO Agriculture Discussions Revert Back to Basics. *Bridges*. v. 13, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/bridges/news/wto-agriculture-discussions-revert-back-to-basics>>. Acesso em 16 mar. 2015.

IICA. *Situação e Perspectivas da Agricultura no Brasil 2007*. Brasília: IICA, 2008, p. 26 Disponível em: <www.iica.org.br>. Acesso em 14 mar. 2015.

JEPPESEN, H.; ZAWADSKY, K.; ABDELMALCK, R. Fome é causada pela má distribuição e não pela falta de alimentos. *DW – Internacional*. Notícia veiculada em 15 out. 2009. Disponível em: <<http://www.dw.de/fome-%C3%A9-causada-pela-m%C3%A1-distribui%C3%A7%C3%A3o-e-n%C3%A3o-pela-falta-de-alimentos/a-4792836>>. Acesso em 25 fev. 2015.

LAMPREIA, Luiz Felipe. Discurso na III Session of the WTO Ministerial Conference. Seattle, 30 nov. 1999. *Apud*. RASZL, Simone M. Alimentos. In: WELBER, Barral (Org.). *O Brasil e a OMC*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

LUPI, André Lipp B. Comércio Agrícola. In: WELBER, Barral (Org.). *O Brasil e a OMC*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

MAINENTI, Mariana. Índia emperra acordo sobre comércio internacional em Bali. *Brasil Econômico*. Notícia Veiculada em 6 dez. 2013. Disponível em: <economia.ig.com.br/2013-12-06/india-emperra-acordo-sobre-comercio-internacional-em-bali.html>. Acesso em 22 nov. 2014.

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil. *Estudos avançados*. São Paulo, v. 17, n. 48, pp. 7-20, 2003.

MRE. *Comunicado da Reunião Ministerial do G-20*. Brasília: MRE, 12 dez. 2003. Disponível em: <<http://kitplone.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2003/12/comunicado-da-reuniao-ministerial-do-g-20/print-nota>>. Acesso em 16 mar. 2015.

MRE. *Comunicado de Imprensa do G-20*. Genebra: MRE, 29 de jun. 2006. Disponível em: <kitplone.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2006/06/29/comunicado-de-imprensa-do-g-20-genebra-29-de-junho>. Acesso em 16 mar. 2015.

OLIVEIRA, Maria Odete. *União Europeia: processos de integração e mutação*. Curitiba: Juruá, 2005.

OLIVEIRA, Visões Brasileiras sobre a Diplomacia do Primário. In: MILANI, Carlos R.; DE LA CRUZ, María Gabriela G. *A Política Mundial Contemporânea*. Salvador: Ed. UFBA, 2010.

OMC. *Acceso a los mercados libre de derechos y de contingentes para los países menos adelantados*. Adotado em 11 dez. 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc9_s/desci44_s.htm>. Acesso em 22 nov. 2014.

OMC. *Acuerdo Sobre Facilitación del Comercio*. Adotado em 11 dez. 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc9_s/desci36_s.htm>. Acesso em 22 nov. 2014.

OMC. *Chairperson's texts 2008*. Adotado em 9 dez. 2008. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/chair_texts08_e.htm>. Acesso em 16 mar. 2015.

OMC. *Competência de las exportaciones*. Adotado em 11 dez. 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc9_s/desci40_s.htm>. Acesso em 22 nov. 2014.

OMC. *Constitución de existencias públicas con fines de seguridad alimentaria*. Adotado em 11 dez. 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc9_s/desci38_s.htm>. Acesso em 22 nov. 2014.

OMC. *Declaración Ministerial de Hong Kong*. Adotada em 18 dez. 2008. Parágrafo 1. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min05_s/min05_s.htm>. Acesso em 18 mar. 2015.

OMC. *Octava Conferência Ministerial: resumen del presidente*. Adotado em 17 dez. 2011. p. 5. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min11_s/min11_s.htm>. Acesso em 16 mar. 2015.

OMC. *Quinto día – la conferencia termina sin consenso*. Resumo das reuniões de 14 set. 2003. Para. 3 e 5. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/minist_s.htm>. Acesso em 18 mar. 2015.

OMC. *Séptima Conferência Ministerial: resumen del presidente*. Adotado em 2 dez. 2009. p. 1. [Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min09_s/min09_s.htm>. Acesso em 16 mar. 2015.

OMC. *Texto del Paquete de Julio – Pasado Cancún, el Consejo General Decide*. Adotado em 1 ago. 2004. Anexo A. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dda_s/draft_text_gc_dg_31july04_s.htm>. Acesso em 18 mar. 2015.

OMC. *The Doha Mandate*. Genebra: OMC, 2001. Arts. 13 e 14 (agricultura). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/agric_e/dohaagmandate_e.htm>. Acesso em 16 mar. 2015.

OMC. *The General Agreement on Tariffs and Trade*. 1947 Disponível em: <https://www.wto.org/English/docs_e/legal_e/gatt47.pdf> . Acesso em 15 mar. 2015.

OSC. *Canadian Import Restrictions on Ice Cream And Yoghurt*. (United States v. Canada). Decisão de 5 dez. 1989 (L/6568 - 36S/68). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/88icecrm.pdf>. Acesso em 15 mar. 2015.

OSC. *French Assistance to Exports of Wheat and Wheat Flour*. (Austrália v. França). Decisão de 21 nov. 1958 (L/924 - 7S/46). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/58wheflr.pdf>. Acesso em 15 mar. 2015

OSC. *Japanese Measures on Imports of Thrown Silk Yarn*. (United States v. Japan). Decisão de 17 mai. 1978 (L/4637 - 25S/107).

OSC. *Japanese Measures on Imports of Thrown Silk Yarn*. (United States v. Japan). Decisão de 17 mai. 1978 (L/4637 - 25S/107). Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/77silyrn.pdf>. Acesso em 15 mar. 2015.

RADIS. Produção e Distribuição de Alimentos. *Revista Radis – Comunicação e Saúde*. Rio de Janeiro, n. 8, abr. 2003. Disponível em: <<http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/08/reportagens/producao-e-distribuicao-de-alimentos>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

REDAÇÃO FOLHA. Sem acordo, Rodada Doha é suspensa. *Folha de São Paulo*. Notícia veiculada em 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2507200602.htm>>. Acesso em 20 mar. 2015

REIS, Felipe Nagel. *Subsídios na OMC*. Curitiba: Jurua, 2008.

SACO, Isabel. Índia pode frustrar 1º acordo comercial da OMC em 20 anos. *Revista Exame*. Notícia veiculada em 25 jul. 2014. Disponível em: <exame.abril.com.br/economia/noticias/india-pode-frustrar-1o-acordo-comercial-da-omc-em-20-anos>. Acesso em 22 nov. 2014.

SANTOS, Francis. Perspectiva para a soberania alimentar brasileira. In: DAL SOGLIO, Fábio; KUBO, Rumi Regina (coords.). *Agricultura e Sustentabilidade*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SENA JUNIOR, Roberto Di. *Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Jurua, 2008.

SOLER, Montserrat M.; HUET, Patrícia G. Las Normas del Comercio Agrícola Internacional y la Seguridad Alimentaria. In: RAFOLS, Xavier Pons. (ed.) *Alimentación y Derecho Internacional: normas, instituciones y procesos*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

STEWART, Heather. Doha: India accuses US of sacrificing world's poor at trade talks. *The Guardian*. Notícia veiculada em 31 jul. 2008. Disponível em: <www.theguardian.com/world/2008/jul/31/wto.india>. Acesso em 15 mar. 2015.

STEWART, Heather. Tariffs: WTO talks collapse after India and China clash with America over farm products. *The Guardian*. Notícia veiculada em 30 jul. 2008. Disponível em: <www.theguardian.com/world/2008/jul/30/wto.india>. Acesso em 14 mar. 2015.

THORSTENSEN, Vera. *Organização Mundial do Comércio: as regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais*. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TREBILCOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. 3ª ed. London: Routledge, 2005.

VALENTE, Flávio Luiz S. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. *Saúde e sociedade*. v. 12, n. 1, pp. 51-60, 2003.

VALOR ECONÔMICO. Acordo na reunião da OMC, em Bali, depende da Índia e dos EUA. *Valor Econômico*. Notícia Veiculada em 6 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br>>. Acesso em 22 nov. 2014.

VIEIRA, Gustavo Oliveira; D'ORNELLAS, Maria Cristina G. Direitos Humanos e Comércio Internacional: a necessidade da construção de pontes por meio da segurança alimentar e os novos desafios da OMC. *Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, v.32, n.2, pp. 179-203, jul./dez. 2012.



VIZENTINI, Paulo. O G-3 e o G-20: o Brasil e as novas coalizões internacionais. *In*: ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antônio Carlos (orgs). *Relações Internacionais do Brasil: temas e agendas*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2006.

WTO. *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*. 1994.

WTO. *EC – Export Subsidies on Sugar*. WT/DS265/R. Decisão do Painel de 15 out. 2004. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds265_e.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

Submissão: 05/05/2018
Aceito para Publicação: 31/12/2018

